



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

25ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2022.0000537548**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120053-10.2022.8.26.0000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é agravante ORESTES RODRIGUES FILHO, é agravado FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), CLAUDIO HAMILTON E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 11 de julho de 2022.

**HUGO CREPALDI**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2120053-10.2022.8.26.0000  
 Comarca: Presidente Venceslau  
 Agravante: Orestes Rodrigues Filho  
 Agravado: Fragata e Antunes Advogados São Paulo  
 Voto nº 30.236

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA – Impenhorabilidade de automóvel reconhecida – Veículo que é utilizado para transportar o executado para tratamento médico – Lesão em membro inferior que impede sua locomoção – Automóvel que é conduzido por terceiros, tendo em vista que o executado não pode conduzi-lo, além de sua idade avançada não recomendar que o faça – Recurso provido.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ORESTES RODRIGUES FILHO**, nos autos da ação de cumprimento de sentença que lhe move **FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS SÃO PAULO**, objetivando a reforma da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau, Dra. Viviane Cristina Parizotto Ferreira, que indeferiu o pedido de desconstituição da penhora sobre veículo.

Sustenta o agravante que o veículo é o único meio de locomoção disponível para realização de seu tratamento médico, sendo conduzido por seu filho ou seu vizinho, tendo em vista que não possui capacidade motora para dirigir veículo automotor.

Recurso tempestivo, acompanhado de



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

documentos.

O recurso tramitou com a concessão do efeito suspensivo.

Apresentada a contraminuta (fls. 42/46), os autos foram encaminhados à Mesa.

## É o relatório.

Assiste razão ao agravante.

Preceitua o art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil, serem impenhoráveis “os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado”.

Tal regra possui relação com o princípio da dignidade humana, sendo claro o propósito de manter ao executado condições para o exercício de sua profissão, elemento formador da personalidade e da qual se extrai a renda para o sustento próprio e familiar. Sobre o tema, destaca-se a seguinte passagem da obra de FREDIE DIDIER JR.:

*“Compreendeu muito bem a relação entre essa regra e a dignidade humana Eduardo Cambi: 'A profissão representa um elemento formativo essencial da personalidade, na medida em que o trabalho, além de proporcionar meios econômicos para que o trabalhador possa arcar com os seus custos de vida e de sua família, ocupa grande parte do tempo das pessoas e permite que elas desenvolvam suas subjetividades (i.e., criatividade, virtudes etc.) e interajam socialmente. Conseqüentemente, estar preocupado com a dignidade da pessoa humana e com o resguardo do produto (econômico) do trabalho implica pensar em instrumentos que garantam a impenhorabilidade dos meios indispensáveis ao exercício profissional.’” (Curso de Direito Processual Civil: execução. 7ª ed., Salvador:*



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

*JusPodivum, 2017, p. 832)*

Diante da utilização de expressões genéricas (bens móveis necessários ou úteis), incumbe ao órgão jurisdicional extrair o seu sentido no caso concreto, atentando-se às supramencionadas finalidades da proteção patrimonial conferida ao devedor e à proporcionalidade.

A regra do ordenamento jurídico brasileiro, todavia, é a penhorabilidade dos bens, somente sendo impenhoráveis aqueles excepcionalmente previstos em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a sua incidência.

No caso em tela, ao agravante incumbia demonstrar que o veículo objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de "utilidade" ou "necessidade". E, compulsando os autos, verifico que o agravante conseguiu comprovar a necessidade do bem móvel para que possa se locomover a consultas e tratamento médicos.

Ressalte-se que o agravante comprova (fls. 21/26) sofrer lesão que compromete a sua locomoção, tendo em vista comprometimento definitivo de membro inferior, sendo que o automóvel penhorado é conduzido por seu filho ou por seu vizinho a fim de transportá-lo a tratamento de fisioterapia e consultas médicas. Tal situação é agravada pela idade avançada do agravante, 78 anos, de modo que sua esfera de dignidade deve ser protegida.

No mesmo sentido vem decidindo este E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

*AÇÃO DE EXECUÇÃO – Determinação de penhora e adjudicação de veículo automotor – Decisão que rejeitou impugnação à penhora - Insurgência dos executados – Impossibilidade de penhora, sob a alegação de que se trata de bem essencial utilizado como meio de condução dos*

Agravo de Instrumento nº 2120053-10.2022.8.26.0000



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

### 25ª Câmara de Direito Privado

*filhos dos executados a tratamento médico especializado – Cabimento – Comprovação da destinação do bem com vistas a garantir a saúde, educação e bem estar dos filhos menores – Inteligência do artigo 833, do CPC c/c artigo 8º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Decisão reformada - RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2153717-66.2021.8.26.0000, Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado, Relator: Renato Rangel Desinano, DJe 18/11/2021)*

*Execução de título extrajudicial. Penhora de veículo. Inconformismo contra decisão que não considerou o bem impenhorável, a despeito de ser o único veículo do agravante, utilizado para seu transporte para realização de tratamento médico, diante de doenças das quais é comprovadamente portador. Dificuldades de saúde que lhe impossibilita a locomoção por outro meio, com a peculiaridade da pandemia, que o torna ainda mais vulnerável. Necessidade de ampliação das causas de impenhorabilidade em atenção ao princípio da adequação e da necessidade sob o enfoque da proporcionalidade. Bem móvel útil e indispensável para a digna sobrevivência do agravante. Impenhorabilidade reconhecida. Jurisprudência do E. STJ nesse sentido. Decisão reformada para reconhecer a impenhorabilidade. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2172486-25.2021.8.26.0000, Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado, Relator: Décio Rodrigues, DJe 25/08/2021)*

*Penhora – cumprimento de julgado trânsito – exequente agravante que pretende a penhora do veículo utilizado pelo coexecutado agravado, portador de doença grave (AVC), que lhe deixou sequelas – impossibilidade - carro utilizado como meio de transporte a viabilizar os tratamentos de saúde (idas ao médico, às sessões de fisioterapia, etc.) - imprescindibilidade da utilização do bem que admite o excepcional reconhecimento de sua impenhorabilidade, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana - precedentes do STJ e TJSP - recurso improvido. (Agravado de Instrumento 2186656-36.2020.8.26.0000, Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Relator: Jovino de Sylos, DJe 12/01/2021)*

Portanto, respeitado o posicionamento adotado pelo Juízo *a quo*, entendo que a r. decisão agravada deve ser reformada para reconhecer a impenhorabilidade do automóvel.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**25ª Câmara de Direito Privado**

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

**HUGO CREPALDI**  
Relator